

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº: 24.700.390-8

Ref.: Impugnação Ao Edital nº 03/2025 - HRG

Recorrente: FBRAD – SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA – CNPJ nº 36.857.113/0001-55

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa FBRAD – SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA, por intermédio da qual questiona os valores apresentados no Edital de Credenciamento nº 03/2025, formalizado para atender a demanda de serviços assistenciais em saúde no Hospital Regional de Guaraqueçaba.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNFEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões da impugnação, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Alega a Impugnante que o Edital apresenta valores de repasse “que não correspondem aos custos mínimos obrigatórios para a execução contratual”. Sustenta que o montante ofertado pelo Edital seria inexequível, afrontando diretamente a legislação vigente.

Acerca do tema, discorre que o valor do Edital não cobre os custos mínimos obrigatórios e, tampouco, os custos operacionais, tais como o sistema de ponto eletrônico, jaleco e o crachá de identificação, os exames de medicina do trabalho, as taxas do conselho profissional de cada categoria, entre outros.

Por fim, alega que devem ser levadas em considerações – ainda na formação do preço – as peculiaridades logísticas de Guaraqueçaba, um município de difícil acesso.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 7.1.1.1 do Edital de Credenciamento nº 03/2025, o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da primeira sessão pública, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que a empresa FBRAD – SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA protocolou sua impugnação no dia 09/09/2025, sendo que a sessão pública de análise documental está agendada para o dia 26/09/2025, às 10h00min, na sede administrativa da FUNFEAS, situada na Rua do Rosário, nº 144 – 10º andar, conforme publicação oficial.

Considerando-se o marco temporal estabelecido no edital e na legislação aplicável, constata-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecida, por tempestiva, cabendo, contudo, análise do mérito das alegações formuladas.

3. DO MÉRITO

3.1. Da definição dos valores do credenciamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos valores constantes no Edital decorreu de estudo técnico elaborado pelos setores competentes desta Fundação, considerando parâmetros de mercado, referenciais oficiais e experiências pretéritas em contratações análogas. Trata-se, portanto, de questão de natureza estritamente técnica, alheia à vontade discricionária da Comissão de Credenciamento.

O procedimento de credenciamento encontra fundamento no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como procedimento auxiliar da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O credenciamento é forma de chamamento público pela qual a Administração convoca todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, permitindo sua habilitação e posterior contratação, conforme a necessidade do órgão e o interesse público.

Importa destacar que: o credenciamento não se confunde com licitação; não há disputa por preço, mas adesão às condições previamente estabelecidas; não há obrigação de contratação imediata pela Administração, mas apenas a habilitação dos credenciados para eventual contratação.

Assim, os valores fixados não têm caráter de proposta de concorrência, mas sim de condição de adesão por parte dos interessados.

No tocante à formação dos valores para a remuneração, estes foram fixados tomando como base o valor do Processo Seletivo Simplificado da FUNFEAS, acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, considerando os parâmetros técnicos definidos pelo Termo de Referência. Tal critério resulta em preço justo e suficiente para a plena execução do objeto contratado.

Adicionalmente, em relação às categorias de Enfermeiro Assistencial e Técnico de Enfermagem, por exemplo, utilizou-se como referência o valor estabelecido na Lei nº 14.581/2023, igualmente acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, sempre em consonância com os parâmetros técnicos do Termo de Referência, sendo estes valores compreendidos como adequados, justos e suficientes para assegurar a integral execução do presente objeto.

Por fim, em relação às Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas junto à Impugnação, ressalta-se que, tratando-se de contratação por credenciamento, verifica-se a impossibilidade de incluir cláusulas específicas em relação às pactuações, uma vez que a prestação de serviços não tem viés de exclusividade de mão de obra.

3.2. Da alegada inexecuibilidade dos valores

A alegação de que os valores não cobrem custos mínimos obrigatórios não procede. Os valores definidos observaram a realidade orçamentária e a análise de custos médios praticados em outras unidades hospitalares da rede FUNEDAS, bem como em editais similares em âmbito estadual.

Além disso, é necessário esclarecer que o instrumento convocatório não transfere à Administração a responsabilidade pelo custeio de despesas operacionais típicas da atividade empresarial, tais como uniformes, taxas de conselhos profissionais, exames admissionais ou sistemas internos de gestão.

Esses encargos fazem parte do risco e da própria organização do particular que pretende contratar com o Poder Público, não podendo ser repassados automaticamente como obrigação adicional da Administração.

Cumprido destacar, ainda, que a eventual inexecuibilidade dos valores estimados em planilhas de custo e formação de preços deve ser avaliada tomando por referência o valor global do contrato, e não itens isolados que compõem o serviço. Não é possível sustentar que o valor estimado para a execução, como um todo, seja inexecuível com base apenas em determinados elementos de custo.

Em que pese o preço em referência possa, sim, se revelar inexecuível para uma determinada concorrente, não se pode estender tal conclusão de forma genérica a todas as empresas que pretendem se habilitar no Edital de Credenciamento, ainda mais quando se verifica que houve mais de uma participante.

Conforme exposto, os valores estabelecidos no Edital foram definidos com base nos custos praticados por outros editais de credenciamento da FUNFEAS, buscando um equilíbrio entre a qualidade dos serviços e a economicidade para a Administração Pública.

3.3. Da questão logística de Guaraqueçaba

É sabido que o Município de Guaraqueçaba apresenta peculiaridades logísticas em razão de sua localização geográfica. Essa condição, contudo, foi considerada na fase de planejamento e não inviabiliza a contratação. O modelo de credenciamento, por sua própria natureza, amplia a competitividade, permitindo que diferentes prestadores interessados possam aderir às condições estabelecidas, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços de saúde no HRG.

Cabe destacar que todas as licitações e processos de credenciamento envolvendo o Município de Guaraqueçaba são elaborados levando em consideração as peculiaridades regionais, especialmente aquelas relacionadas ao acesso, transporte e infraestrutura local. A Administração Pública, ao adotar o modelo de credenciamento, buscou equilibrar essas particularidades, compatibilizando o interesse público com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

Sob a ótica jurídica, observa-se que foram atendidos os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público. O procedimento foi instruído com estudos técnicos que justificam a adequação da contratação ao cenário local, afastando qualquer alegação de nulidade ou de vício quanto à sua elaboração.

Assim, a análise demonstra que a metodologia adotada se encontra em plena conformidade com o ordenamento jurídico e atende às necessidades concretas da população de Guaraqueçaba. Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada. Pelo contrário, resta evidenciado que a solução adotada representa a via mais adequada para garantir a efetividade da política pública de saúde na região.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento entende que a impugnação apresentada pela empresa **FBRAD – SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA** deve ser **conhecida, por tempestiva**, nos termos do item 7.1.1.1 do Edital.

No mérito, sugere a Comissão que a Impugnação **não seja provida**, mantendo-se o Edital em sua integralidade.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

GISELE APARECIDA SANTOS

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **12.HRGImpugnacao24.700.39082.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 23/09/2025 09:49 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 23/09/2025 10:03 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 23/09/2025 10:05 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.700.390-8** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 23/09/2025 09:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7352a1aa160cf766e56d4fd2934b899b.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.700.390-8

DESPACHO nº 2.267/2025

- I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FBRAD – SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 36.857.113/0001-55** em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 003/2025, que visa atender o Hospital Regional de Guaraqueçaba.
- II. Informo ciência quanto a da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho2267Protocolo24.700.3908DecisaoImpugnacaoEditalCredenciamentoHRNP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 24/09/2025 09:12 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.700.390-8** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 23/09/2025 17:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a4ee3bc34a7354ed3a9daff474ac027.